

organização judiciária e a oralidade. Há que trabalhar com a magistratura tal como existe, e o que se pretende é encontrar o meio de melhorar a administração da justiça que se lhe pede. Antes de mais, se há colectivos, é necessário que julguem colectivamente, e não que apenas julgue um ou dois, limitando-se o outro ou outros a aderir à decisão assim formada. O voto de vencido torna verdadeiramente colegial a decisão que, agora, só na aparência o é. Se num colectivo formado por três juizes, um vota branco e outro vota preto, a intervenção do terceiro, quer adira a uma quer a outra das teses em presença, traz à decisão a garantia de haver sido resolvida efectivamente pelos três, porque o seu voto fará vencimento e o voto do vencido revelará as deficiências, se as houve, no julgamento. É essa revelação que, envolvendo a responsabilidade dos vencedores pela decisão em que acordaram, contribuirá para uma melhor apreciação do processo por parte de todos. Além disso, o voto de vencido tem ainda a vantagem de deixar marcado que, pelo menos para o juiz vencido, a prova não foi convincente.

O dr. Leite de Sampaio manifesta-se a favor da literalidade, porque reputa indispensável que do processo constem, com absoluta fidelidade, os depoimentos das testemunhas e os depoimentos das partes.

O dr. Jaime Afreixo apreciou a exposição dum orador antecedente acerca da diferença de critérios de elaboração da especificação e do questionário.

Na sessão de 3-7-1957 presidida pelo dr. Azeredo Perdigão, terminou o debate.

O Presidente anuncia que o Presidente da Ordem deseja fazer uso da palavra no Instituto da Conferência acerca do problema em discussão.

O dr. Pedro Pitta agradece a todos a sua contribuição para o brilho da Conferência, declara ter muita honra em colaborar com a mesa tal como está constituída e explica que vai ler o que pretende dizer, porque, ao contrário do que acontecia quando era jovem, prefere escrever porque, se gosta de assumir as suas responsabilidades, não gosta de assumir mais do que essas. Leu :

Ouvi com interesse sempre crescente a magnífica conferência do ilustre colega Dr. Tito Arantes. Em absoluta discordância com os seus pontos de vista, nem por isso — ou talvez por isso mesmo — menos admirei a sua construção; e é sòmente depois desta justiça lhe prestar que vou permitir-me expor as razões porque me coloco no lado oposto àquele em que se colocou o magistral conferente da última sessão.

Começarei por notar o exagero com que foi feita a comparação entre o sistema actual e o sistema do Código de 76, para concluir pela superioridade do actual, no que respeita à celeridade.

Talvez que sim, que se ande mais depressa. Talvez. Mas contra este talvez, oponho uma certeza: hoje, a matéria de facto tem uma

instância apenas; dantes, tinha duas. Fora de dúvida, havia mais garantia de ser bom o julgamento.

O que — ninguém será capaz de negá-lo — é de uma importância que não vale a pena encarecer.

Aplaudo todas as medidas que tendam a tornar mais rápida a contenda, para que mais depressa venha o julgamento; mas que essa pressa não comprometa a justiça da decisão.

Justiça pronta, rápida; mas boa, sã; obtida com a rapidez que seja possível, mas não transformada, com a preocupação da pressa, em injustiça.

Para mim, a rapidez ocupa lugar muito inferior àquele que concedo à garantia. Quero decisão justa; rapidamente obtida se for possível; nunca sacrificando a ponderação, a correcção que pode ser feita, por olhos que, embora mais cansados, asseguram melhor visão.

Pode, comparando-se o sistema actual com o anterior, chegar-se à conclusão de que se anda agora mais depressa; mas não me parece que alguém possa negar ao anterior a vantagem de uma maior garantia de justiça.

E mesmo pelo que respeita à celeridade, não argumentemos com um caso — o caso raro ou esporádico, que, aliás, se encontra sempre em qualquer lado; porque a verdade existe — como em tudo — no meio termo.

Os 10 anos referidos pelo Sr. Dr. Tito Arantes são *um caso*; e também, no sistema actual, a rapidez nem sempre é tanta, como se quer dizer. Por exemplo: numa execução hipotecária que requeri, foram recebidos embargos de executado nos primeiros dias de Fevereiro de 1955, logo contestados e, apesar de decorridos mais de dois anos e dos requerimentos em que pedi o andamento, ainda agora não se julgou e parece que nem para lá se caminha.

Há sempre *um caso* para ilustrar uma afirmação. É assim que, os que pretendem diminuir a instituição do júri, citam o caso de ter sido dado como não provado pelo de Lisboa que tivesse havido a revolução de 5 de Outubro; os que são contra os colectivos, invocam o ter um deles dado como não provada a desvalorização da nossa moeda, no preciso momento em que a afirmavam, e em mais de 50 %, as entidades que, a esse respeito, tinham os melhores elementos de apreciação, quando o seu poder de compra estava por tal modo

reduzido, que não havia quem o não conhecesse por dolorosa experiência.

Nada é tão mau — tenho-o como certo — que não possa ser defendido; nem tão bom, que não haja argumentos com que atacar.

Para o próprio Cristo, que uma grande parte da humanidade venera, foram encontrados argumentos para a sua condenação à morte afrontosa dos salteadores.

Deixemos os exageros, as paixões, e procuremos, calmamente, a solução para este problema tão importante, que bem pode ser colocado entre os de maior importância; que bem merece que nos debruçemos sobre ele — nós todos — para auxiliar na sua resolução.

Não querendo escusar-me — eu também — a dar o que possa dar para esse fim, aqui estou.

Numa simplicidade que não consigo compreender, vejo chamar a cada instante, para a baila, o Código de 1876; insistindo-se em fazer a comparação entre o que nele se estabelecia, com o preceituado no Código actual, como se tudo consistisse em adoptar-se um ou outro dos sistemas.

Deste erro, resultam outros erros; e até chega a dar para aplaudir, no final da comparação, o que actualmente existe, onde há muito de bom e, por consequência, aproveitável, e muito de mau, que deve ser modificado.

Esqueçamos por completo o Código de 76, que poderia ter sido excelente, mas que fez seu tempo, não sendo possível harmonizar com as necessidades da vida moderna, os seus passos lentos e cadenciados. Ao carro de tracção animal sucederam os automóveis e os aviões; a sossegada calma de há três quartos de século, está substituída pela vertigem; o mundo de hoje olha como para caricatura, o mundo desse tempo.

Efectivamente, ninguém poderia aceitar, presentemente, nem o número ilimitado de testemunhas; em as 8 testemunhas a cada um dos factos alegados pelas partes; nem sequer a redacção minuciosa de depoimentos e instâncias, com todos os inúteis pormenores que à causa não interessassem.

Não conheço saudosistas do Código de 76 que desejem o regresso a esse passado, inadmissível na celeridade da vida moderna.

Deixemo-lo, portanto, no sossego das coisas que fizeram seu tempo mas passaram a pertencer a um passado sem quaisquer condições de voltar a ser presente.

De mais, não estamos perante dilema que obrigue à opção por uma de suas pontas.

Bem longe disso.

O problema é outro, embora possa, também, ser posto como dilema, com duas pontas, para uma escolher.

Duas instâncias? Ou uma só instância?

Assim — penso — é que ele se põe. Porque, mantendo-se as duas instâncias, há que organizar um sistema que torne possível sujeitar à apreciação da segunda, toda a prova de que a primeira dispôs para decidir. A não proceder-se assim, é inútil a segunda instância.

No sistema actualmente em vigor, embora se diga que há dois tribunais de instância e um de revista, bem poderia dizer-se que a verdade está no contrário: há um só tribunal de prova e dois de revista.

Isto é bom, e interessa manter, assim, tal qual? Ou é mau e deve modificar-se?

Mas se o que está é bom, e de manter, há que eliminar os tribunais de segunda instância, que são perfeitamente inúteis.

Por mais voltas que se lhe dê, há uma questão prévia a decidir: uma só instância, ou duas instâncias?

Privadas as Relações, como hoje estão, de alterar a matéria dada como provada pelos tribunais colectivos, com excepção apenas dos casos raríssimos em que possam apreciar, por estar escrita, toda a prova produzida, elas funcionam afinal como um tribunal de revista, pois que só a matéria de direito podem apreciar. Têm assim função idêntica à do Supremo. E isso me autorizou a afirmar que é um só o tribunal de instância, e de revista é que são os outros dois.

Querá alguém que isto continue assim?

Insisto: este é o primeiro problema a resolver. E, para resolvê-lo, o que importa imediatamente é apreciar o sistema que presentemente vigora. Porque, se ele deve manter-se, como está, com os tribunais colectivos e sem possibilidade de apreciação da prova por uma segunda instância, tudo se resume em acabar com as Relações; se, pelo contrário, se optar por uma segunda instância, então a solução

está num sistema que sujeite toda a prova à apreciação de um primeiro tribunal de recurso.

A experiência que vem sendo feita de um tribunal colectivo composto de três juizes a decidirem em única instância a matéria de prova, mesmo que se tire da lei a faculdade que ele tem de julgar conforme o que lhe parecer mais justo — portanto, segundo a prova, para além da prova e até contra a prova — só a quem seja cego não mostra, com palpável evidência, que um tal sistema não pode ser mantido.

Nos tribunais colectivos, que são compostos de juizes, rara é a acção que, por eles, não seja logo definitivamente julgada.

Dê-lhe, ou não, a lei essa faculdade, o colectivo responderá sempre pelo modo que conduza ao julgamento da acção pela forma que lhe pareça ser a que é justa.

O seu julgamento é sempre definitivo em matéria de prova; e também, pelo que respeita à matéria de direito, as respostas raro permitirão solução diferente daquela que foi respondido o questionário.

O primeiro inconveniente deste sistema está, assim, em subtrair a nova apreciação de juizes, esses mais velhos e, por consequência, mais experientes, a prova produzida.

Pode dizer-se — e já o tenho ouvido — que não seria possível pôr sob os olhos destes os gestos, as atitudes, as reticências e hesitações das testemunhas; o que de vivo, em suma, tem nos depoimentos, importância que é capital.

Tenho fácil resposta para uma tal objecção. Em primeiro lugar, nada obstará a que, ao escreverem-se os depoimentos, se fizesse constar quanto poderia influir na apreciação do depoimento; mas o certo é que se o ar de verdade com que a testemunha depõe pode influir no julgador, quem mais procura tê-lo é aquela que a verdade não está a dizer.

Eu já vi um venerando ancião com barbas brancas quase até à cintura, os braços e os ombros cheios de dourados, depor com tanta convicção que o colectivo não hesitou em dar como provado o que ele quis, e dentro em breve um dos seus componentes pôde saber que nem uma só palavra era verdadeira, desse depoimento que se juraria ser absolutamente fiel e digno.

Quantas vezes, no julgamento, influem circunstâncias que levam a decisões, só aparentemente justas!

Os juizes são homens, e não deuses; sujeitos, portanto, a serem influenciados por impressões que colhem nos julgamentos; por certos preconceitos que podem resultar de raças e até das próprias profissões que tenham as partes.

Já ouvi, a propósito de um julgamento em que um banheiro de Cascais pedia a um judeu o pagamento de banhos que dera a seus filhos, este comentário:

— Ora não querem ver o malandro do judeu, que não quer pagar ao cristão que lavou o tardo às suas crias!

De outra vez quando um penhorista era demandado, outro comentário:

— Era o que faltava, este malandro, que explora a miséria, safar-se sem pagar...

A qualidade de juiz não tira a de mortal; e este está sujeito aos males de que a humanidade enferma.

Pode a segunda instância não ver impressões ou gestos, atitudes, barbas ou dourados, mas também não sofre as influências que resultam de erros provocados pelo que é falso e pelo mais que venho a apontar.

Há juizes distintíssimos — eu sei; também não nego que, na sua maior parte, podem considerar-se bons; e porque, se há excepções que eu não conheço, devem ser raríssimas, todos considero honestos.

O seu recrutamento está, porém, a tornar-se cada vez mais difícil; e, precisamente porque a carreira se inicia com ordenado que não vence a miséria, fogem os melhores e, se acorrem raros bons, a maioria virá a ser constituída por aqueles que não tiveram condições para escolher profissão materialmente mais compensadora.

A quantidade de comarcas sem delegado efectivo do Procurador da República, ilustra este acerto, sem necessidade de maior justificação.

Por outro lado, o predomínio de um sobre os outros, é lei do mais forte que, neste caso, pode ser o que mais vale ou o que maior importância tem; auxiliada por outros factores, sempre certos nas decisões a tomar por mais de um, entre os quais há que considerar a distração, a timidez e até um excesso de trabalho que obriga a confiar

noutro ou nos outros, para, aproveitando o tempo, ir pondo em dia o serviço próprio.

Não creio que mais seja necessário dizer para demonstrar que o actual sistema é mau; e afigura-se-me indubitado que se impõe a existências das duas instâncias, para que a segunda possa apreciar também a prova.

Mas, como proceder para tal conseguir?

Reconhecer que o sistema actual não é bom, não serve, é coisa fácil em que — parece — a grande maioria está de acordo.

Mas como substituí-lo?

Reside aqui a dificuldade.

Não tenho dúvida de que a solução preferível seria filmar sonoramente os julgamentos para, na **Relação**, fazer correr o filme perante os juizes.

Na impossibilidade de utilizar o cinema, que reproduziria além das palavras, as atitudes e as expressões, não deixaria de ser útil fazer ouvir, gravados, os depoimentos produzidos; e não podendo utilizar-se nem o cinema nem a gravação, ainda seria de vantagem estenografar os depoimentos.

Não constitui novidade que, ao menos por enquanto, não é possível suportar o encargo que importaria qualquer destas soluções, mesmo a mais modesta das três, além de não haver apetrechamento nem pessoal para dar-lhe execução.

Seria um óptimo, mais uma vez — e como sempre — inimigo do bom.

Certo é, porém, que não há soluções definitivas e o que hoje parece impossível, será perfeitamente realizável amanhã.

Procuraremos uma solução transitória — e o que haverá no mundo que transitório não seja? — para melhorar o que está. Para, em suma, termos as duas instâncias.

É todavia certo que, postas de parte aquelas soluções, uma só nos fica, para alcançar aquele objectivo; e essa é a dos depoimentos escritos.

É necessário, porém, fazer varrer do nosso espírito o que era, neste ponto, o Código de 76. Esqueçamos o que lá está, e coloquemo-nos no presente.

Hoje, temos um limite máximo de 20 testemunhas e só cinco podem ser ouvidas — não a cada facto alegado pelas partes, mas a cada facto pertinente à resolução da causa e que tenha sido incluído no questionário.

Assim, estão por estas três formas limitados e reduzidos, em número e em extensão, os depoimentos das testemunhas: máximo a inquirir por cada parte; excluídos pela especificação os factos considerados provados; e, pelo questionário, excluídos também os que não interessem à resolução da causa.

E temos, assim, uma diferença tão grande entre o sistema antigo e o actual, que não pode, num instante, ser avaliada; mas tão visível, em todo o caso, que dispensa demonstração, pois deixa-nos ver, a olho nu:

a) que os depoimentos, em menor número, são necessariamente menos extensos;

b) que, mesmo quando se quisesse escrevê-los totalmente, o tempo dispendido em fazê-lo era incomparavelmente menor.

Para que há-de, porém, escrever-se tudo o que digam as testemunhas, e não, apenas, o que tenha interesse para a decisão da causa, talqualmente se procede com a organização do questionário, somente constituindo-o com o que é necessário para a resolver?

Adaptando este sistema, resulta nova economia de tempo; e muito maior ainda ela será se o completarmos escrevendo apenas o resumo dos depoimentos.

Isto não tem qualquer novidade.

No Código actual as acções com processo sumário são julgadas assim, e, de passagem, sempre direi que nunca cheguei a compreender a razão porque as causas de menor valor tinham duas instâncias a apreciar a prova, e só uma instância afinal havia para aquelas que, por terem maior importância ou maior valor, seguiam o processo ordinário.

Dir-se-á — eu sei — que isto vai representar um maior dispêndio de tempo para o juiz. É bom notar que, afinal, o tempo que é necessário a mais, segundo este sistema, é apenas o indispensável para fazer escrever os resumos dos depoimentos.

Mas, apesar disso, responderei: o tempo que ocupa três juizes



passa a ocupar um só; e nada impede que, em vez de juizes a mais para constituirem os colectivos, possam ser nomeados juizes para presidirem às inquirições e redigirem os respectivos depoimentos.

Mas se a dúvida é a falta de juizes e se não é possível aumentar o quadro respectivo por serem cada vez menos os que escolhem essa carreira, ainda arbitro outra solução, que é a seguinte :

Em cada processo o juiz nomearia um advogado estranho ao processo que presidiria à inquirição das testemunhas, substituindo-o nesta diligência.

Actuação semelhante à dos técnicos especializados com remuneração entrando em regra de custas, aí teríamos os advogados, a que a lei chama colaboradores da acção da justiça, a colaborar efectivamente com ela.

Tenho para mim que este sistema daria excelente resultado, se fosse aplicado com bom critério.

Não poderia, evidentemente, pretender-se neste serviço os advogados que fossem capazes de bem o realizarem, sem pagar-lhes o que eles cobriam por idêntico serviço prestado a cliente seu. Mas se cada juiz escolhesse um grupo de advogados para esta função, o que respeita a remuneração seria facilitado, se ele procurasse compensar com processo de maior valor e, portanto, de maior remuneração, outro em que o valor pequeno não a tivesse consentido justa.

Claro que tudo isto interessa principalmente nas comarcas de movimento importante. Nas outras, o juiz, dispensado dos colectivos, tem tempo para presidir às inquirições.

Aliás, a delegação em advogado não seria obrigatória. A presidência às inquirições pertenceria ao juiz, que teria não a obrigação, mas a faculdade de nomear advogado que o substituísse nesta diligência.

Creio poder afirmar, sem medo de que a prática me desmentisse, que as inquirições assim não viriam a perder em comparação a que fossem sujeitas com o que actualmente se passa.

Entre parêntesis, direi ainda :

Se vier a manter-se o sistema da oralidade, com os julgamentos feitos nos tribunais colectivos — o que eu faço votos para que não venha a succeder — não há dúvida de que a declaração de voto feita

pelo vencido e a faculdade de anulação do julgamento com base nesse voto, constituiria melhoria apreciável.

Quando, porém, aos meus olhos se depara a quantia insignificante que se paga aos delegados do Procurador da República — massa onde se faz o recrutamento dos juizes — menos os colectivos me agradam.

Com dois processos de policia correccional em cada mês, um advogado ganhará mais ; em certas comarcas, o delegado mal ganhará para pagar a pensão e andar decentemente vestido.

Basta ter presente o número de comarcas que não têm delegado efectivo para não ter-se dúvida de que, por mal pagar-se, poucos querem seguir essa carreira; e se para ela vai, dos bons, um ou outro, por devoção ou com fortuna própria, a grande maioria dos que têm valor procura carreira mais remuneradora.

Como pretender-se, neste aumento sempre crescente do custo da vida, mantendo remunerações que já eram escassas quando foram fixadas, vir a ter bons juizes ?

Todos quantos defendem a oralidade partem do princípio que o sistema é óptimo desde que tenha, a servi-lo, juizes excelentes ; mas todos têm igualmente reconhecido que a forma como se recrutam os que virão a ser juizes, e a miséria que se lhes proporciona com o escasso pagamento que se lhes dá, não constituem a melhor maneira de ter bons juizes.

Isto equivale a querer manter-se um sistema que só seria bom com bons juizes — sem... bons juizes.

Mas porque não preparar os bons executores para, só depois, pôr em vigor o sistema que é bom somente com bons executores ?

Temos de pôr de parte a solução óptima de colocar perante os juizes de 2.<sup>a</sup> instância, em filme sonoro, a reprodução de quanto se passou no julgamento em 1.<sup>a</sup> instância; nem podemos utilizar as gravações ou a simples taquigrafia — tudo isto porque não temos recursos, nem estamos preparados para tal.

Mas porque, então, havemos de utilizar um sistema em que, também por falta de recursos materiais, cada vez estaremos menos apetrechados para o executar ?

Se temos de optar entre dois males, porque não optamos pelo menor ?

Haverá dúvida em que, entre procurar a decisão mais justa ou

a que mais rapidamente possa ser obtida, aquela deve prevalecer sobre esta ?

O povo vem ensinando, além do «devagar que tenho pressa», que devemos sempre escolher «entre dois males o menor».

Ora se, escrever os resumos dos depoimentos só poderá ocasionar um pouco de demora, mas em compensação permite que um tribunal de recurso possa apreciar novamente a prova, não hesito em preferi-lo, ao menos por enquanto, até poder utilizar-se uma forma melhor, quando se disponha dos elementos que bem a possam realizar, e que será ou os tais juizes perfeitos e infalíveis, ou os modernos processos de gravação e de som.

Com o que constitui «a prata da casa» de que dispomos, ainda o que me parece melhor é o actual processo sumário com o resumo dos depoimentos a permitirem uma 2.<sup>a</sup> instância.

O que importa — insisto — é sujeitar a uma revisão da 2.<sup>a</sup> instância as decisões da 1.<sup>a</sup>; e, acima de tudo, impedir o colectivo de julgar arbitraria e definitivamente, mesmo contra a prova feita, somente porque foi essa «a decisão que lhe pareceu mais justa» — no expressivo dizer do art.º 655.º do Cód. do Proc. Civil.

A infalibilidade, confiada à falibilidade humana !

Cumprindo gostosamente a determinação do ilustre presidente do Instituto da Conferência, termino resumindo, assim, as minhas considerações :

1.º — Há que resolver em primeiro lugar, como questão prévia que é, se deve haver um só, ou dois tribunais de instância ;

2.º — Se, resolvendo-o, vier a chegar-se à conclusão de que devem ser dois, então é indispensável facultar à Relação a prova produzida, para que esta possa conhecer de toda a matéria de facto.

Neste caso,

3.º — Por não ser possível, ao menos por enquanto, filmar sonoramente as audiências de julgamento ou gravá-las, e nem ao menos estenografar os depoimentos, há que escrevê-los ou, pelo menos, escrever os seus resumos.

Mas porque, assim, os depoimentos são escritos,

4.º — Ficam sem utilidade os julgamentos por tribunais colectivos na primeira instância.

A meu ver,

5.º — Mantidos especificação e questionário, para bem limitar e assim reduzir a prova testemunhal ao que importa à decisão da causa, o tempo gasto a escrever os resumos é pouco e insignificante se o referirmos à garantia que dão para ser feita boa justiça.

6.º — Menor ainda terá de ser considerado o excesso de tempo, se não perdermos de vista que passando os julgamentos em primeira instância a ser feitos por um juiz apenas, ficam disponíveis os outros dois, para presidirem às inquirições e assegurarem a fidelidade dos resumos dos depoimentos.

7.º — E se, ainda assim, não for possível isto realizar, por não haver onde recrutar juizes em número suficiente, ensaie-se o sistema de fazer intervir em cada processo um advogado a ele estranho para realizar a diligência da inquirição de testemunhas, entrando em regra de custas a sua remuneração.

E agora uma rápida síntese: Especificação e questionário; julgamento em primeira instância com juizes singulares escrevendo-se os resumos dos depoimentos produzidos, para que a Relação os possa apreciar.

O dr. Fernando de Abranches Ferrão disse que as conclusões do dr. Pedro Pitta lhe pareciam a voz da sensatez e da razão, contra o puro ideal que a oralidade significa. Desde o começo destes debates que ele, orador, se vem afastando cada vez mais do sistema da oralidade, e o caso recente, que relatou, ocorrido num processo do Porto em que interveiu, mais agudamente lhe fez sentir quanto a segurança é afectada por a prova não ficar a constar todo do processo. Decerto o voto de vencido contribuirá, em certa medida, para ajustar as respostas do colectivo à prova efectivamente produzida. Mas isso não é tudo. Impõem-se que os tribunais superiores possam fiscalizar eficientemente a apreciação da questão de facto feita pela 1.ª instância.

O dr. Teixeira da Ponte narrou um caso passado recentemente num tribunal grego, que demonstra o perigo do sistema da oralidade para a segurança e a certeza do direito.

O dr. Manuel Anselmo disse que, com o maior respeito pela opinião dos que defendem a literalidade contra a oralidade, repetia haver um equívoco, pois o que se chama oralidade, sistema processual, tem de ser considerado, em primeiro lugar, à luz da palavra escrita do Código de Processo Civil e, em segundo

lugar, à luz dos resultados a que as várias provas podem conduzir. Abordar o problema da oralidade pelo lado das qualidades, ou falta de qualidades, dos julgadores, só por si exclui o próprio problema da oralidade, e as objecções ao sistema são um melancólico despeito resultante de sentenças desfavoráveis. Se partirmos das qualidades ou dos defeitos dos juizes, então não são a oralidade nem a literalidade que estão em causa. A magistratura em Portugal — salvo raríssimas excepções — honra a sua função. Mantém-se fiel à doutrina defendida pelo dr. Tito Arantes e entende, com o dr. Abranches Ferrão, que deve permitir-se aos juizes adjuntos dos tribunais colectivos o voto de vencido. A prova testemunhal é sempre a mesma, quer haja ou não tribunal de recurso. Até agora, conclui, não ouviu nada de definitivo contra a oralidade, além do argumento de que os juizes julgam imperfeitamente; mas nesta base é impossível — porque não faz sentido — discutir-se o problema da oralidade.

O dr. Pedro Pitta disse que tinha posto o problema de uma ou duas instâncias, mas não pretendia alterar o estabelecido sobre o funcionamento dos tribunais. Se há duas instâncias, é necessário submeter os processos à apreciação da segunda. Se isso não é possível, então acabe-se com ela. Entende que são indispensáveis instâncias, mas, para isso, é preciso fazer apreciar pela Relação a prova oral, para o que os depoimentos das testemunhas terão de ser escritos. No regime actual os processos são julgados quase sempre definitivamente na primeira instância.

O dr. Fernando de Abranches Ferrão disse que o dr. Manuel Anselmo acaba de pôr o problema exactamente como ele é: não estamos a discutir o problema da organização judiciária, mas o da oralidade. Mas esqueceu que qualquer sistema — oralidade, literalidade ou outro que venha a surgir — tem sempre de ser realizado através de juizes, que são homens, com qualidades e defeitos. Teóricamente a oralidade é defensável. Mas o que nos compete a nós advogados, homens ligados à realidade, é apurar qual dos sistemas propostos oferece maiores vantagens da sua aplicação prática. Quer dizer: tanto os que defendem a oralidade como os que defendem a literalidade pretendem que, através do sistema que propugnam, se atinja a «maior quantidade» e a «melhor qualidade» de Justiça. Ora o que devemos investigar é qual dos dois sistemas, na sua aplicação prática, conserva maior poder para atingir esse fim. Pelas razões que largamente têm sido expostas, está convencido de que a literalidade, embora mitigada, permite, no estado actual da nossa organização judiciária, ir mais longe do que a oralidade no caminho que conduz à Justiça perfeita (sendo certo de que esta não é atingível qualquer que seja o sistema).

O dr. Sargo Júnior manifesta-se pela literalidade. A sua intervenção suscita observações do dr. Tito Arantes e troca de esclarecimentos entre ambos e uma objecção do dr. Pedro Pitta.

O dr. Duarte Turras declara aderir em absoluto ao critério do dr. Pedro Pitta, que considera muito judicioso e com inteira possibilidade de ser vantajosamente posto em prática.

O dr. Domingos Pinto Coelho lembra a possibilidade de os juizes da segunda

instância assistirem às audiências da produção da prova, a prevenir a hipótese de recurso.

O dr. Sargo Júnior volta a manifestar-se contra a oralidade, apoiado pelo dr. Pedro Pitta. A literalidade, diz, evita que os julgamentos arbitrários sejam tornados definitivos e sem remédio; a oralidade permite que os julgamentos iníquos, contra a prova, não tenham recurso possível; com a literalidade, não se ousaria decidir contra a prova, o que é possível com a oralidade.

O dr. Carlos Mourisca insiste em que, para que os recursos representem garantias para os litigantes, é preciso que todos os elementos de prova estejam dentro do processo. Aponta mais uma vantagem da literalidade: vincular o juiz à responsabilidade da sua decisão, ao contrário do que se passa no regime de oralidade, que fomenta o julgamento arbitrário, que todos lamentam e rejeitam. Entende que se deve partir do princípio de que todos somos susceptíveis de erro e não há bons juizes nem maus juizes: todos, juizes e advogados, somos imperfeitos. E, à observação de que o erro pode estar no tribunal de recurso, o orador responde que a literalidade diminui o risco, além de que dá maiores garantias de prova testemunhal verdadeira, já que a testemunha sabe, ao depor, que poderá ser perseguida por perjúrio, visto haver a possibilidade ulterior de provar a materialidade do que disse. E isto é muito importante porque a prova utilizada nos processos é, na sua maior parte, a testemunhal.

O dr. Azeredo Perdigão referiu a sua intervenção no Congresso da União Internacional dos Advogados reunido em 1951 no Rio de Janeiro e leu alguns passos das duas teses que nele apresentou. Sobre o problema em debate, declarou que, apesar da sua experiência de quase 40 anos, deve dizer que está muito descrente da oralidade e está convencido de que não há vantagem em a manter. Se fosse possível uma reforma da magistratura que envolvesse o aumento do número dos magistrados e o das comarcas, teríamos todas as vantagens em voltar ao regime da literalidade. Faz notar que mesmo aqueles que estão ainda tão fiéis ao princípio da oralidade necessitam de impor tais restrições, tais cautelas, que, no fundo, desvirtuam completamente o pensamento, a essência da própria oralidade. Porque, prossegue, se formos a admitir o voto de vencido, as respostas dos tribunais colectivos justificadas, etc., esvaziamos de um conteúdo positivo o pensamento da oralidade tal qual ela se encontra na legislação.

O Presidente encerrou a sessão, declarando que considerava finda a discussão do trabalho do dr. Tito Arantes.